**DECRETO Nº 04/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

***“REGULAMENTA AS TAXAS MUNICIPAIS PREVISTAS NA LEI Nº 300/2007, ESPECIFICAMENTE AS TAXAS DE: CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS; LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE E DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO PARA TELECOMUNICAÇÕES (ETR´S) E A DE LICENÇA.”.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista a necessidade de o Município planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar as ações setoriais relativas às TAXAS previstas no Código Tributário Municipal, Lei nº 300/2007, e considerando o dispositivo estabelecido no art. 219-A da Lei Municipal nº 300/2007:

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Os procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e à inscrição no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMRM, observarão o disposto neste Regulamento.

**Art. 2º -** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1. - recurso mineral - o bem mineral cuja concentração e características possibilitam que sua extração seja técnica e economicamente viável;
2. - exploração de recursos minerais - a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;
3. - processo de beneficiamento - aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e que não impliquem inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
4. - transformação industrial - a etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

**Art. 3º -** O exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários será exercido Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria do meio ambiente para:

1. - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;
2. - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
3. - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

**Art. 4º -** A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizada no território municipal.

**Art. 5º -** O contribuinte da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM é a pessoa, física ou jurídica, detentora de direitos minerários, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários em território municipal.

**Art. 6º -** TFRM corresponderá a 02 (dois) Unidade Fiscal Municipal – UFM por hectare de área determinada no projeto mineral cadastrado na agência nacional de mineração.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às atividades do setor minerário.

**Art. 7º -** São isentas do pagamento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 8º -** A TFRM será apurada anualmente e recolhida até o último dia útil de janeiro de cada exercício após e enquanto permanecer a autorização da pesquisa, da lavra, da exploração ou o aproveitamento de recursos minerários em território municipal por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em código de receita específico, conforme definido em ato do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Para a apuração anual do valor da TFRM, o contribuinte considerará, o hectare de área determinada no projeto mineral cadastrado na agência nacional de mineração.

**Art. 9 -** Os contribuintes da TFRM deverão declarar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM, todo inicio de exercício, contendo: Área pesquisada, minério da pesquisa, nº do processo administrativo mineral na ANM, pesquisas realizadas, extração e exploração realizada.

Parágrafo único - A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

**Art. 10 -** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único - Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Municipais, ao Fiscal de Tributos Municipais ou Fiscal de Rendas Municipais lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei 300/2007.

**Art. 11.** Fica regulado, no âmbito do Município, o licenciamento das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR´s) pelas Detentoras, observada a competência municipal em matéria urbanística e ambiental e ainda o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 12.** Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, considera-se:

I - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação transmissora de radiocomunicação móvel (ETR Móvel): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

VI - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VII - Instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc;

VIII - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

X - Poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada; e

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Art. 13.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, observados os procedimentos previstos nas regras urbanísticas locais.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§5º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - Possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - Possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

**Art. 14.** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar à ANATEL, órgão regulador federal de telecomunicações competente para fiscalização, no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

**Art. 15.** A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§1º A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§3º A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

**Art. 16.** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - Em relação à instalação de torres, metragem mínima a ser estabelecida em regulamento próprio do município, e

II - Os equipamentos volumétricos instalados em postes devem observar a metragem de altura livre e as medidas superiores a serem estabelecidas em regulamento próprio do município.

§1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

**Art. 17.** Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I – Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II – Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

**Art. 18.** A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

**Art. 19.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente, quando possível

**Art. 20.** Implantação das infraestruturas de suporte para as ETR´s deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

**Art. 21.** O licenciamento municipal para a instalação das infraestruturas de suporte e das ETR´s terá por base as informações prestadas pelos requerentes em seus projetos, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica, bem como a autorização expedida pela Anatel, quando for o caso.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata o caput deste artigo refere-se à autorização do órgão municipal competente para a instalação das infraestruturas de suporte e ETRs, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes e o disposto na legislação local aplicável ao caso.

**Art. 22.** O prazo para emissão da Licença é de até 60 dias, contados da data do protocolo do requerimento com apresentação integral dos documentos, além do comprovante do recolhimento da taxa de licenciamento, conforme o disposto na legislação tributária local.

§1º Considera-se como data do protocolo para fins de início da contagem do prazo para emissão da Licença a do último requerimento contendo a apresentação integral da documentação necessária para análise técnica.

§2º O prazo de que trata o caput fica suspenso quando:

I - Houver necessidade de manifestação de órgão ou entidade de outro ente federativo, pelo período compreendido entre o envio dos autos ao órgão ou entidade demandada e sua recepção no órgão demandante;

II - Houver necessidade de cumprimento de exigências por parte do requerente, pelo período compreendido entre o recebimento da notificação e o protocolo de documentação com cumprimento das exigências.

**Art. 23.** Transcorrido o prazo estabelecido no art. 22 sem emissão da Licença, observadas as hipóteses de suspensão, considera-se realizado o licenciamento tácito, devendo o requerente solicitar do órgão responsável a certificação do transcurso do prazo.

§1º O licenciamento tácito é precário e não exime o responsável pela infraestrutura de dar prosseguimento ao processo administrativo e atender aos requisitos e condicionantes estabelecidos no decorrer do processo de licenciamento, bem como às adequações necessárias, sob pena de incorrer nas infrações e penalidades estabelecidas, inclusive remoção da infraestrutura.

§2º O arquivamento do processo administrativo, por inércia do requerente, implicará na nulidade do licenciamento tácito de que trata o caput.

**Art. 24.** A Licença das infraestruturas de suporte e para as ETRs terá validade até o último dia útil do exercício que foi concedida, e deverá ser renovada todo início de exercício.

**Art. 25.** A renovação da Licença das infraestruturas de suporte e para as ETRs deverá ser requerida pelo interessado.

**Art. 26.** O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de telecomunicações deve observar a legislação específica e em especial as normas regulatórias vigentes.

**Art. 27.** O requerimento para o cadastramento deve ser apresentado pelo responsável pela infraestrutura ou pelo equipamento a ser instalado, contendo, quando couber:

I - Requerimento padrão, na forma do regulamento;

II - Comprovante de pagamento da Taxa de Cadastramento;

III - Autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, e indicação da portaria conjunta de aprovação do modelo, quando localizado em mobiliário urbano;

IV - Autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel, acompanhada de documento hábil que ateste a posse, concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em terras públicas de propriedade do Município;

V - Licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

VI - Autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora, em favor da empresa compartilhante.

§1º Nos casos de compartilhamento de infraestrutura de suporte já licenciada, além da apresentação do requerimento padrão definido em regulamento, o cadastramento de que trata o caput deste artigo será realizado mediante a apresentação de:

I - Autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, ou contrato de compartilhamento firmado entre as partes, se o caso;

II - Cópia da Licença e do Contrato de Concessão, se for o caso;

III - Projetos de implantação dos equipamentos a serem instalados na infraestrutura de suporte já licenciada;

IV - Memorial descritivo dos equipamentos;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto; e

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de instalação ou montagem dos equipamentos.

§2º O órgão gestor responsável do Município pode solicitar, de forma justificada, documentos adicionais, além dos previstos no presente artigo.

**Art. 28.** Compete ao órgão de fiscalização do Município, no exercício de polícia administrativa:

I - Realizar a fiscalização, a qualquer tempo, das infraestruturas de suporte e para as ETR´s no território do Município, a fim de verificar a adequação ao projeto aprovado, a regularidade da respectiva licença e o estado de conservação das estruturas;

II - Adotar as providências cabíveis no caso de descumprimento desta Lei e demais legislações aplicáveis;

III - Acionar, em caso de risco ou danos a terceiros, a Defesa Civil do Município e o Corpo de Bombeiros;

IV - Manter, em banco de dados próprio, o controle de validade e as eventuais renovações das licenças;

V - Efetuar a remoção os equipamentos instalados em área pública em desacordo com a legislação vigente; e

VI - Aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 29.** As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste decreto, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 5 anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 20.000 (vinte mil) UFM.

**Art. 30.** A taxa de licença de fiscalização e funcionamento será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes.

**Art. 31.** A taxa de licença de fiscalização e funcionamento dos estabelecimentos bancários e congêneres será de 700 (setecentos) UFM e o Contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

1 - A cópia do registro de IPTU efetivamente pago, com o comprovante;

2 - Os documentos pessoais do responsável pelo empreendimento;

3 – A numeração do Setor, Quadra e Lote onde o negócio será instalado;

4 – o cartão CNPJ;

5 - Inscrição Municipal;

6 - Alvará do Corpo de Bombeiros;

7 - Alvará da Vigilância Sanitária;

8 - Cadastro do Contribuinte Mobiliário;

9 - Projeto ou certificado de conclusão do imóvel que tenha sido recém-construído;

10 - Declaração de atividade do imóvel.

Parágrafo único: Em caso de renovação da licença de funcionamento e fiscalização a documentação estabelecida no caput é dispensada de apresentação.

**Art. 32.** Fica atualizada o valor da UFM- Unidade Fiscal do Município, para o exercício financeiro de 2024, baseado na variação do índice INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que reajusta o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único: ​​O valor da UFM é de R$14,12 (quatorze reais e doze centavos), para o exercício de 2024.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário e o Decreto n. 01/2024-GPMSAGA.

**JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA  
Prefeito Municipal**